



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070660-56.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CRISTINA ABADE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com determinação.V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33000

APELAÇÃO Nº: 1070660-56.2024.8.26.0100

APELANTE: ANA CRISTINA ABADE DOS SANTOS

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO

JUIZ: DANIELA DEJUSTE DE PAULA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão improcedente em primeiro grau. Litigância de má-fé. Aplicação de multa de 10% do valor da causa. Inconformismo do autor. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Suspeita de litigância predatória. Providências constantes nos enunciados desta C. Corte e com supedâneo no entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do **tema 1.198**, em sede de recursos repetitivos. Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte apresente documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. Descumprimento à ordem de apresentação de comprovantes de endereço. Ausência de indicação dos elementos desta ação e de reconhecimento da firma aposta no instrumento de procuração juntado nesta instância. Evidente diferença entre a assinatura constante no mandato e no documento pessoal. Irregularidade na representação processual que enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do art. 76, §2º, I, do CPC. **LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.** A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação e justifica a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; bem como a extensão da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena por litigância de má-fé ao d. causídico, que patrocina litígio artificial e utiliza o processo para conseguir objetivo ilegal.
RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 179/181 que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento de multa equivalente a 10% do valor da causa, por litigância de má-fé, além das custas, despesas e honorários arbitrados também em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Alega a demandante, em síntese, que o D. Magistrado se baseou em presunções e não em evidências documentais. Os elementos de convicção não foram apresentados. Admite-se a inversão do ônus de prova, no caso, de modo que competia à ré demonstrar a contratação e o inadimplemento. A fornecedora teve acesso aos dados na autora no momento de “*interposição da ação*”. Não há como se “*convalidar a semelhança de endereço*”. “*Os registros sistêmicos da ré através de recortes de telas, não são capazes de suportar o apontamento realizado*”. As afirmações exaradas na decisão apelada foram baseadas em documentos ausentes ou unilateralmente produzidos. A responsabilidade dos fornecedores é objetiva e o dano decorrente da negativação é presumido. Não possuía outros apontamentos e, por isso, faz jus à reparação dos danos decorrentes do apontamento indevido. Insurge-se contra a multa por litigância de má-fé, que não pode ser presumida. Subsidiariamente, pede a redução da penalidade. Busca a reforma do r. decisum.

Recurso processado com contrarrazões a fls. 204/219.

Instada a apresentar comprovantes de endereço e instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos e firma reconhecida (fls. 222/223), a apelante se manifestou a fls. 230/232.

A recorrida manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 225/227).

É o relatório.

No exercício do juízo de prelibação, foram detectados sobressalentes indícios de advocacia predatória em razão das milhares de ações propostas neste E. Tribunal de Justiça pelo patrono Dr. Guilherme Cleto Pinto Pereira, que representa a apelante.

As ações são similares à presente e tem como pano de fundo o mesmo enredo fático. Nelas, afirma-se genericamente o não reconhecimento da dívida cobrada e se reivindica indenização por dano moral *in re ipsa*, visando-se também, reflexamente, à obtenção de honorários de sucumbência.

Além desta demanda, **foram propostas duas outras ações**, utilizando-se o d. patrono da mesma procuração. Uma foi ajuizada em face do Banco do Brasil e possui idêntica causa de pedir (processo nº 1070649-27.2024.8.26.0100) e a outra foi deduzida em face da mesma ré desta ação (processo nº [1039114-83.2024.8.26.0002](#))

As demandas se amoldam à definição trazida pelo Enunciado nº 1, aprovado durante curso promovido pela E. Corregedoria desta C. Corte de Justiça visando ao enfrentamento da advocacia predatória (Comunicado CG nº 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Neste diapasão, considerando o teor do Comunicado CG nº 02/2017 e com lastro no poder geral de cautela, determinou-se ao d. causídico que, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciasse a juntada de instrumento de mandato atualizado, com indicação dos elementos desta ação e firma

reconhecida, além de comprovantes de endereço atualizado e referente à data do débito questionado, em nome da demandante.

A providência encontra respaldo no Enunciado 5, que, editado para coibir os propósitos escusos de quem, em nítido abuso do direito de demandar, avia massivamente demandas a estas congêneres, assim prevê:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

Veja-se que os enunciados editados por este E. Tribunal encontram respaldo no entendimento recentemente firmado C. STJ, que, em sede de recursos repetitivos, decidiu o REsp 2.021.665/MS (TEMA 1198) e reconheceu *“a possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”*.

No caso, a r. decisão que determinou a apresentação de documentos foi disponibilizada no DJE do dia 04.04.2025 e publicada dia 07.04.2025.

Assim, considerando-se as regras de contagem de prazos estabelecidas pela lei processual, conclui-se que a recorrente se manifestou após o termo final do decêndio, já que o prazo se findou em 24.04.2025 e a petição foi protocolizada apenas no dia 28.04.2025.

Não fosse a intempestividade, verifica-se que a apelante não apresentou os documentos requisitados.

O comprovante de endereço é o mesmo acostado à inicial (fls. 232 e 12) e, portanto, não se presta a demonstrar onde a recorrente reside atualmente e onde morava por ocasião do vencimento da dívida apontada.

A firma aposta na procuração não foi reconhecida em cartório. Parte da assinatura está encoberta e a parte visível difere substancialmente da assinatura constante nos documentos pessoais, sendo desnecessários conhecimentos técnicos para constatação da divergência (fls. 231 e 10).

O descumprimento da medida acarreta a irregularidade da representação processual da apelante, e impede a apreciação do inconformismo, nos termos do art. 76, §2º, I do CPC.

Vale dizer, o recurso não comporta apreciação, mantendo-se, portanto, o decreto de improcedência proferido em primeiro grau, com majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa.

De mais a mais, não há como ignorar que a inércia no cumprimento da ordem, aliada ao contexto já delineado, corrobora a percepção de que a presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação.

Desse modo, cabível a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópias dos presentes autos, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Ademais, a multa por litigância de má-fé, fixada na origem, estende-se ao d. patrono, ante o reconhecimento de que patrocina litígio artificial e utiliza o processo para conseguir objetivo ilegal.

A inércia da apelante e do patrono quanto ao pagamento da multa implicará na expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado para a promoção da devida cobrança.

Por fim, observo que embora a apelada tenha manifestado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição ao julgamento virtual, certo é que o recurso não está sendo conhecido, de sorte que, ante a inexistência de prejuízo e em face do princípio da celeridade, este feito foi levado a julgamento virtual.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso, com determinação.**

ROSANGELA TELLES
Relatora